

RESUMO EXPANDIDO

FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS APLICADOS AO TRABALHO FACE À REFORMA TRABALHISTA

TORALES, Cassiano Ramos¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

RESUMO: O presente estudo com o intuito de demonstrar a normatividade dos princípios aplicados ao trabalho se centrou na eficácia negativa dos princípios constitucionais, como critério a afastar norma violadora dos valores previstos no bojo da CF/88, em decorrência das distorções do mundo natural. Especificamente, esta pesquisa objetivou dizer que apesar das constantes transformações sociais, da necessidade de reformas legislativas, é preciso respeito ao patamar de direitos sociais mínimos, insuscetíveis de disponibilidade seja qual for o motivo, para não retroceder a um ambiente de degradação da dignidade humana. Por isso, foi apresentado o princípio da proteção, como valor elevado ao status constitucional (art. 7, CF/88), sendo perfeito paradigma a assegurar a igualdade material (art. 5, CF/88), que encontra como obstáculo natural o desequilíbrio de forças, cujo meio para resolução é a intervenção estatal. Desse modo, demonstramos a supremacia da constituição, na inconstitucionalidade de qualquer disposição que afete a sistemática da lei maior de 1988, no concernente as relações de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio; Proteção; Eficácia; Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

Os princípios atuam como fonte normativa aplicadas ao trabalho, tendo como razão de ser: assegurar valores que amparam a realidade, concretizando limites dentre os quais, os referentes às relações entre as pessoas.

Em virtude desse postulado, a presente pesquisa, que sucede a aprovação da recente alteração ao disposto na Consolidação das leis trabalhistas (CLT) denominado e assim reconhecido como “reforma trabalhista”, objetivou apresentar a força normativa dos princípios, sobremaneira do princípio da proteção, para responder à seguinte questão: *A lei 13.457 de junho de 2017 viola princípio constitucional aplicado ao direito do trabalho, de modo que seja possível medida para afastar seus efeitos do ordenamento jurídico?*

O primado que impõe a necessidade de investigar da violação da

normatividade adstrita ao trabalho, do ponto de vista principiológico, é a reconhecida verdade de que uma lei só nasce válida ontologicamente se corresponder a realidade que a motivou. Nesse prospecto, embora algumas leis possam tentar ignorar a realidade trabalhista, não se efetivarão se não integradas aos princípios fundamentais do direito do trabalho, porquanto consoante o que diz GALANTINO apud RODRIGUEZ (2000): “os princípios constituem, de fato, a parte mais duradoura do corpus normativo, enquanto as leis, sobretudo numa época de rápida evolução social tendem a se multiplicar convertendo-se em fonte de incerteza”. Por isso, entre regra e princípio, prevalece o último.

METODOLOGIA

O presente estudo será desenvolvido de maneira expositiva, e os

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

² Orientador. Professor de Direito Processual do Trabalho da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Especialista em Educação - Magistério Superior; Mestrando em Educação pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Email: wander.medeiros.prof@gmail.com

FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS APLICADOS AO TRABALHO FACE À REFORMA TRABALHISTA

TORALES, Cassiano Ramos¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

argumentos divididos em três partes, cada um, como pressuposto de compreensão para o seguinte. A finalidade do estudo é realizar uma imersão no sistema valorativo do direito do trabalho. É, antes de tudo, apresentar a realidade inseparável que motiva a força impositiva das leis nas relações laborais.

Desse modo, o método usado explora os fundamentos previstos na lei maior de 1988, e na doutrina trabalhista, de modo a organizá-los na direção da resolução do problema apresentado, tornando o problema explícito e denotando a necessidade de providências.

Eficácia negativa dos princípios constitucionais

Segundo José Afonso da Silva (2003), toda norma constitucional é dotada de eficácia mínima, traduzida no condão de produzir o efeito jurídico da obrigatoriedade em não violação aos seus preceitos. Pois bem, em razão da supremacia constitucional, todas as normas previstas no bojo do texto Constitucional gozam de força normativa negativa, cujo o escopo é afastar qualquer norma infraconstitucional incompatível com os ditames da CF/88.

Portanto, as normas constitucionais são organicamente parte superior de um sistema, que harmoniza e da coerência ao ordenamento jurídico. Com efeito, se a normas constitucionais tem eficácia normativa ao atuar na limitação do exercício dos poderes da república. Se as normas jurídicas são gênero, do qual são espécies princípios e regras. A decorrência lógica é que os princípios podem ser paradigmas para o controle de constitucionalidade.

Princípio da proteção

Segundo MARTINEZ (2012), quando o texto constitucional tratou dos direitos sociais, com a única ressalva de alteração que visasse a melhoria da condição social dos trabalhadores, o efeito disso foi a constitucionalidade do princípio da proteção, diante do evidente reconhecimento da desigualdade fática entre os sujeitos da relação jurídico trabalhista.

Desse modo, o princípio da proteção ocupa no direito do trabalho função central, ante a necessidade de proteção do trabalhador, pois se assim não fosse, este ficaria sujeito ao domínio dos desejos de seu empregador em troca de somente sobreviver. Frisa-se, ficaria sujeito unicamente a subordinação dos interesses daquele que tem recursos para produzir riquezas, em troca de minimamente existir, para novamente submeter sua energia até que restasse esgotada, e não mais servisse aos interesses daquele que toma seu trabalho.

Controle de constitucionalidade do princípio protetivo sobre normas da reforma trabalhista

Tendo como paradigma a constituição, as normas infraconstitucionais a ela se submetem no dever hierárquico de acatamento dos seus preceitos constituídos. Assim, a constituição é o fundamento de existência, validade e eficácia, sem a qual a norma infraconstitucional é desprovida da produção de qualquer efeito jurídico.

Sendo o parâmetro de constitucionalidade, tanto as regras, como os princípios, ambos escritos na constituição, consoante o ensinamento de BULOS (2014): “cumpre a corte excelsa aferir a constitucionalidade de um ato jurídico a luz das normas e dos princípios escritos na constituição”.

FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS APLICADOS AO TRABALHO FACE À REFORMA TRABALHISTA

TORALES, Cassiano Ramos¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

Assim, infere-se a eficácia suprema das normas constitucionais.

Posto isso, registra-se que recentemente no ordenamento jurídico foi elaborado lei, que a priori não ofende formalmente a constituição. Não obstante isso contraria materialmente diversos dispositivos de carga valorativa irrefutável.

Com efeito, a respeito da Lei nº 13.467 apresentamos um exemplo entre tantos outros, de violações à Constituição. Assim, referente à prevalência do acordado sobre o legislado, encontra-se a previsão do art. 8º, § 3º da lei, que impõe a predominância exclusiva de elementos essenciais do negócio jurídico do Código Civil, no exame da convenção ou acordo coletivo do trabalho, realizado pela justiça do trabalho.

Disso decorre incompatibilidade ontológica, porque, o dispositivo privilegia requisito formal, cuja finalidade é, afastar a intervenção do estado sobre a livre pactuação ou manutenção do contrato, entre as partes coletivas, quais sejam, o conjunto dos trabalhadores de um lado, e o patrono de outro, como se vigorasse relação a igualdade entre particulares preconizada pelo Código Civil.

Ocorre que, privilegiar a formalidade é ignorar o plano de fundo, a matéria sem a qual a forma perde o sentido de existir. Pois bem, o conteúdo adstrito ao pacto coletivo, advém do pressuposto fático da necessidade de organização dos trabalhadores, de modo que não apenas um, mas todos, ao se insurgirem contra o desejo inadvertido do empregador, por resultado econômico, tenham garantidos os seus direitos laborais. Para isso, a única ferramentada coletividade dos

trabalhadores, no mundo natural, é a indisposição de sua força vital, na busca por impedir a disposição de seus direitos.

Desse modo, o pacto coletivo, só tem razão de ser, porquanto viabilizou a garantia de direitos indisponíveis dispostos para a proteção do trabalhador, contra qualquer imposição tendente a inferiorização de sua pessoa à condição de coisa.

Assim sendo, não somente o pacto coletivo em sua formalidade basta. É preciso o respeito à matéria de fundo, a sistemática que impõe proteção insuscetível de restrição por pacto coletivo, a não ser que a Constituição tenha previsto, do qual decorre a aplicação do princípio da proteção prevista no art. 7º c/c o art. 5º, caput, ambos da CF/88, aquele disposto para garantia do plexo de direitos protetivos, este para correção da desigualdade, acobertada no manto de suposta igualdade meramente formal, por meio do primado da igualdade substancial.

Portanto, o disposto apresentado, que afasta a intervenção do estado na função de aplicação do princípio da proteção, de nítido caráter material, bem como da correção das dessemelhanças naturais entre partes distintas, é afronta a materialidade da constituição, ensejando a competente medida declaratória de inconstitucionalidade acionada por um de seus legitimados, ou discussão incidental de inconstitucionalidade proposta por pessoa prejudicada, em qualquer juízo ou tribunal, que não se negará a analisar, em razão do art. 5º XXXV prever o acesso à justiça como princípio basilar para expurgar lesão ou ameaça de lesão a direito.

FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS APLICADOS AO TRABALHO FACE À REFORMA TRABALHISTA

TORALES, Cassiano Ramos¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

CONCLUSÕES

O desenvolvimento da presente pesquisa permitiu a análise da eficácia dos princípios constitucionais, com enfoque naquele previsto no art. 7º da CF/1988, epicentro orientador das relações trabalhistas. Além disso, decorreu explanação sobre o princípio da proteção como parâmetro a aferir a constitucionalidade da Lei 13.647, de junho de 2017, momento que foi possível apresentar o porquê da necessidade de controle repressivo de constitucionalidade.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Wander Medeiros, que me assistiu de modo prestativo e com identidade de sentido me honrou com suas sugestões, correções, e brilhantismo em argumentos, que motivaram minha pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. São Paulo: Ltr, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6ª. ed. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2003.